



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.723802/2010-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.891 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de maio de 2017  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovanni Vieira e Winderley Morais Pereira. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira. Por unanimidade de votos a turma deliberou pelo não impedimento da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(assinatura digital)

Winderley Morais Pereira - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima- Relator.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, MARCELO GIOVANI VIEIRA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 2.657
--

### **Relatório.**

Trata-se de Recurso de Ofício do valor exonerado e de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em fls. 2.236 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 2.193 que manteve parcialmente o lançamento de II e infrações aduaneiras com multas e juros, em resumo, diante de indícios de importação de outro produto que não o Arroz descrito pelo contribuinte. A autoridade lavrou o Auto de Infração às fls. 03 e Relatório de Ação Fiscal em fls. 1.422.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. 2.193 apontadas acima:

“Contra JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES foi expedido auto de infração onde é formalizada exigência de imposto de importação, multa de ofício, multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licenciamento, e multa de 1% do valor aduaneiro, por imprecisão na descrição da mercadoria. Somadas, tais parcelas totalizam exigência fiscal no valor de R\$ 12.744.579,03.

I. Da Autuação Segundo consta do relatório fiscal, apurou-se que a contribuinte, no período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006, promovera a importação de arroz e, quando da formulação dos despachos de importação, descrevera incorretamente o produto importado e o classificara erroneamente nos códigos 1006.30.19 e 1006.30.29, quando deveria classificá-lo nos códigos 1006.30.11 e 1006.30.21.

Segundo aduz, ora os produtos eram descritos como “arroz semibranqueado, não parboilizado, glaceado, máximo de 10% de grãos quebrados”, ora eram descritos como “arroz semibranqueado, não parboilizado, não glaceado, máximo de 10% de grãos quebrados”.

Acrescenta que o termo “glaceado” equivaleria a “brunido” e determinaria, em cumprimento às notas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a classificação dos produtos no código NCM aplicado de ofício (1006.30.21).

Ademais, tanto no que se refere aos produtos descritos como “glaceados”, quanto no que diz respeito aos descritos como “não glaceados”, aponta a autoridade fiscal que teria sido omitida a informação de que se tratava de arroz polido, essencial para a definição da classificação e que, igualmente, atrai a aplicação dos códigos 1006.30.11 e 1006.30.21 da NCM.

Observa, nesse particular, que as operações estavam sujeitas a emissão de Laudo de Classificação do Arroz, exigido pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, de acordo com Portaria MAPA 269/88 (Lei no 9.952/2000, Decreto no 3.664/2000 e Decreto no 6.268/2007).

No que tange à classificação fiscal do produto, aduz a autoridade fiscal que, nos termos das regras de classificação que integram o Sistema Harmonizado de Codificação de Mercadorias, e das respectivas notas de seção e de capítulo e de suas notas explicativas (NESH), a classificação das mercadorias nos códigos adotados pelo contribuinte exigiria que o produto em questão fosse não polido e não brunido. Destaca que, caso o arroz houvesse sido polido ou brunido, a classificação recairia sobre os códigos 1006.30.11 e 1006.30.21 (parboilizado e não parboilizado, respectivamente).

10.06	<i>Arroz.</i>
1006.10	<i>- Arroz com casca (arroz paddy)</i>
1006.10.10	<i>Para sementeira</i>
1006.10.9	<i>Outros</i>
1006.10.91	<i>Parboilizado</i>
1006.10.92	<i>Não parboilizado</i>
1006.20	<i>- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)</i>
1006.20.10	<i>Parboilizado</i>
1006.20.20	<i>Não parboilizado</i>
1006.30	<i>- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido</i>
1006.30.1	<i>Parboilizado</i>
1006.30.11	<i>Polido ou brunido</i>
1006.30.19	<i>Outros</i>
1006.30.2	<i>Não parboilizado</i>
1006.30.21	<i>Polido ou brunido</i>
1006.30.29	<i>Outros</i>
1006.40.00	<i>- Arroz quebrado</i>

Nesse ponto, destaca o autuante que todos os laudos emitidos pelo MAPA quando do ingresso das mercadorias no país certificam tratar-se de arroz polido, inviabilizando a adoção da classificação proposta pela impugnante. Conclui, portanto, a autoridade fiscal que os produtos deveriam ter sido classificados nas posições 1006.30.11 e 1006.30.21 (parboilizado e não parboilizado, respectivamente).

Nesse particular, a autoridade lançadora assenta suas conclusões nas definições técnicas expressas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e na Norma de Identidade, Qualidade, Embalagem e Apresentação do Arroz, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, que estabelece as diretrizes a serem observada pela autoridade sanitária para fins de emissão dos laudos de classificação do arroz.

A convergência dos conceitos empregados nas duas esferas (no âmbito internacional, pelo SH, e em âmbito nacional, pelo MAPA), particularmente no que tange ao processo de polimento do arroz, levaria à convicção de que o produto importado e periciado pelo MAPA tratar-se-ia de arroz polido (parboilizado ou não, conforme o caso), inclusive para fins de classificação fiscal, ensejando a adoção das posições 1006.30.11 e 1006.30.21.

Anota a autoridade fiscal que o caso em tela não trata de mero erro de classificação fiscal, vez que a mercadoria estaria indevidamente descrita como “arroz semi-branqueado”, ou seja, não polido, nas declarações e nos demais documentos que instruíram os despachos de

importação, inclusive no que se refere às faturas e aos certificados de origem apresentados.

Quanto às conseqüências dos erros e imprecisões apurados, anota inicialmente a autoridade fiscal que a adoção de classificação fiscal incorreta de arroz descrito como glaceado (brunido), que deveria recair sobre os códigos 1006.30.11 e 1006.30.21, independentemente de eventuais infrações tributárias e administrativas, implicaria a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 636 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02 e alterações posteriores).

Da mesma forma, estariam igualmente sujeitas à multa de 1% sobre o valor da mercadoria, as declarações nas quais a descrição da mercadoria omitira o termo “polido”, essencial para determinação da classificação correta dos produtos. Reafirma neste ponto a autoridade fiscal que, em todas elas, os laudos de classificação de qualidade do MAPA atesta tratar-se de arroz polido, tendo a contribuinte indicado indevidamente os códigos 1006.30.19 e 1006.30.29.

Aduz, outrossim, que as mercadorias efetivamente importadas, sendo diversas das declaradas (inclusive para fins de licenciamento), estariam desamparadas das necessárias licenças de importação, o que configuraria infração ao controle administrativo das importações, ensejando a aplicação de multa de 30% sobre o valor aduaneiro, nos termos do art. 633 do Decreto 4.534/02 (Regulamento Aduaneiro), e alterações posteriores.

Na mesma linha, argumenta finalmente a autoridade fiscal que os certificados de origem apresentados não acobertariam o produto efetivamente importado, fato que ensejaria a perda da preferência tarifária pretendida e, por conseguinte, a cobrança do imposto de importação com base na Tarifa Externa Comum (TEC), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

II. Da Impugnação Devidamente cientificada em 13 de dezembro de 2010, comparece a Contribuinte ao processo para pleitear a reforma do lançamento, essencialmente, em razão dos argumentos a seguir expostos:

1Decadência da fração do lançamento relativa a operações registradas em data anterior a 13/12/2005. As declarações de importação para as quais alegase haver decaído o direito à constituição do crédito tributário teriam sido registradas em prazo superior a cinco anos, contados da ciência do lançamento. Cita, nessa linha, o art. 570, § 2º, I do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02). Cita o § 4º do art. 150 e o art. 156, VII, do CTN e transcreve jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2Exatidão da classificação fiscal empregada. A totalidade do arroz importado representaria insumos destinados à industrialização, por meio da execução de diversas etapas, inclusive a de polimento.

Ressalta que, no ano de 2009, realizou importações idênticas às que são alvo da exigência litigiosa e que tais importações foram encaminhadas para o canal vermelho de conferência e, para a realização das

verificações inerentes, solicitouse a assistência da engenheira química Vera Lúcia Timóteo de Oliveira, para quem teriam sido formuladas as seguintes questões:

1. Detalhe cada processo pelo qual passa o arroz, da colheita até a chegada ao supermercado.
2. Em quais destes processos pode-se dizer que há algum tipo "polimento"?
3. O arroz, objeto desta importação, passou por quais processos?
4. Quais processos ele ainda poderia ser submetido até a chegada ao consumidor final?
5. Pode-se dizer que o arroz, objeto deste laudo, é um arroz polido?
6. O que diferencia o arroz branqueado do semibranqueado?  
Quais processos cada um destes tipos se submete?
7. O arroz, objeto da análise, é branqueado ou semibranqueado?"

Mereceriam destaque, as seguintes respostas:

a) o arroz se submeteria a mais de duas etapas de polimento; b) o polimento ocorreria após a etapa de branqueamento; c) o arroz importado passara pelas etapas de colheita/secagem, peneira, descascador, separador e branqueamento. Ou seja, não passara por polimento; d) até a venda a consumidor final, o arroz poderia passar pela etapa de brunição, polimento, peneiras, separação e polimento final; e) o arroz objeto do laudo não teria sido polido, mas apenas branqueado, apresentando aspecto baço e sem brilho, apresentando, ademais resíduo de farelo e estrias longitudinais; f) a diferença entre arroz branqueado e semibranqueado estaria no processo pelo qual os mesmos se submetem: no arroz branqueado seria retirado todo o pericarpo e no semi branqueado, apenas parte deste; g) o arroz identificado seria branqueado.

Acrescenta que foram juntadas fotos do processo produtivo da impugnante e laudo da pessoa jurídica Clacereais Classificação de Produtos Vegetais, em que se atesta que a amostra referente à Declaração de Importação 09/16996489, não recebera tratamento de polimento ou brunimento. Cita excerto que encerra tal afirmação.

Aponta para a elaboração de seis outros laudos técnicos (todos baseados em análise de um mesmo perito da Clacereais) que convergem para as mesmas conclusões.

Junta cópia dos laudos e das declarações de importação.

Finalmente, sustenta que, apesar do decurso de prazo entre as importações objeto de laudo e as que foram objeto da presente exigência, seu processo produtivo sempre foi o mesmo.

3Correção da Descrição.

Não procederia a informação de que o arroz importado por meio das declarações de importação 05/06006861, 05/06067240, 05/06683340, 05/06848307, 05/06848315: 05/07649545: 05/07704333: 06/01377480 e 06/01870020, seria glaceado.

Argumenta que quando do preenchimento de tais declarações de importação indicara corretamente o código 1006.30.21, mas que, quando do preenchimento da segunda ficha, copiara a descrição da nota fiscal, cuja interjeição “não” faria referência aos termos “glaceado” e “polido”. Assim, a expressão “não parboilizado glaceado” deveria ser lida como “não parboilizado e não glaceado”.

Afirma que o arroz é semibranqueado e relembra a descrição do processo produtivo levada a efeito por meio de laudo técnico. Com base em tais premissas, conclui que só se procede ao glaceamento após a execução do branqueamento, polimento, peneiração, classificação ótica dos grãos e polimento final e argumenta que a etapa de glaceamento só ocorre após a execução. Reitera que o arroz importado apresentaria aspecto baço, sem brilho, com resíduo de farelo e estrias longitudinais.

4Completude da Descrição Rejeita a acusação de que omitira a informação acerca do grau de polimento do arroz, reafirmando suas alegações acerca do seu processo produtivo e das conclusões dos laudos técnicos, acrescentando que, com raras exceções, sempre importou o mesmo produto e, finalmente, procurando demonstrar que se dedica inclusive à comercialização de farelo produzido nas etapas de beneficiamento executadas em seu estabelecimento.

Segundo aponta, tratandose de arroz semibranqueado e não polido, a classificação dos produtos deveria ser levada a efeito por meio a aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 4. Consequentemente, o arroz deveria ser classificado 1006.30.19 ou 1006.30.29, conforme fosse parboilizado ou não.

Destaca, outrossim, que o arroz importado foi devidamente fiscalizado pelo MAPA, que concedeu as correspondentes autorizações para despacho, e pela própria Receita Federal do Brasil.

5Multa por Falta de Licenciamento Descaberia aplicar a multa por falta de licença, eis que o produto em questão era não polido, o que afastaria a premissa sobre a qual se assentara a acusação: imprecisão da descrição.

Reitera as conclusões dos laudos técnicos acostados, inclusive no que se refere ao seu valor probante, e as alegações acerca da fiscalização pelo MAPA e pela RFB.

6Cumprimento das Regras de Origem Após descrever sua convicção no sentido de que o fundamento para o afastamento da preferência tarifária seria o acusado erro de classificação e reiterar suas alegações acerca da precisão da informação de que o arroz importado não seria polido, argui que o erro de classificação não é suficiente para que se deixe de aplicar o benefício. Cita jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes.

Reforça que as importações encontram-se amparadas pelos devidos Certificados de Origem, que se encontram anexados aos extratos de declaração de importação colacionados aos autos.

Distribuídos os autos a esta relatora, foi solicitada, em 27 de dezembro de 2011, diligência no sentido de detalhar o tratamento administrativo atinente às posições tarifárias litigiosas.

Concluída a diligência requerida, colacionou a autoridade fiscal a legislação pertinente, enfatizando que toda a posição 1006 estaria sujeita a anuência por parte do Ministério da Agricultura e destacando que, especificamente no que tange à posição 1006.30.21 (arroz polido), seria necessária licença por parte do Decex. Anexou telas do Siscomex no intuito de sustentar tais afirmações.

Devidamente intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência fiscal, após fazer uma descrição dos fatos que considera relevantes, acrescentou a impugnante:

a) que, nos autos do processo 11968.000043/201062, logrou êxito em obter restituição das multas decorrente de erro de classificação e que tal sucesso decorreria da comprovação da higidez, tanto da classificação fiscal empregada, quanto da descrição do produto. Segundo o laudo técnico produzido, o arroz foi identificado como não polido.

b) que a autoridade autuante, de maneira irregular, emendara o relatório fiscal, acrescentando a informação de que a embalagem do produto consignaria a sua condição de “polido”, informação que não constaria da acusação original.

c) que a ausência de identificação da declaração alegadamente maculada de erro violaria o exercício do seu direito de defesa e que tal informação não seria suficiente para infirmar as declarações elaboradas em 2005 e 2006.

d) que as informações de classificação do MAPA somente se prestariam para aplicação do regulamento do arroz, não se prestando a serem empregadas como laudo técnico; e) que foram colacionados dispositivos legais acerca do tratamento administrativo das importações que não foram mencionados no auto de infração original; Reiterou os termos da sua impugnação e pleiteou o cancelamento integral da autuação ou, caso não seja acatado esse pedido, o afastamento das multas.

É o Relatório."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância da Delegacia Regional de Julgamento/PE, foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se fala em violação aos direitos à ampla defesa quando os fundamentos da autuação foram devidamente citados, não tendo sido

imposta limitação ao direito do sujeito passivo rebater ou contestar fatos, argumentos e interpretações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DO PRAZO.

O direito de impor penalidade administrativa relativamente a operações de importação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da infração.

Por outro lado, a contagem do prazo decadencial para fins de constituição de crédito tributário relativo a imposto de importação, que não tenha sido objeto de antecipação na Declaração de Importação, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Exercício: 2005, 2006 ARROZ POLIDO.

O produto identificado como “arroz polido”, com grau de polimento “polido”, em laudos e certificados de classificação de qualidade subordinados à regulamentação do Ministério da Agricultura, classifique-se nas NCM 1006.30.11 (caso parboilizado) e 1006.30.21 (caso não parboilizado).

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. CONSEQUÊNCIAS.

Constatado erro na classificação fiscal, estando a descrição da mercadoria em divergência com aquela efetivamente importada e sujeita a licenciamento não automático, cabe imposição de penalidade por falta de Licença de Importação (LI).

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%. CABIMENTO.

Constatada imprecisão na descrição da mercadoria e erro na classificação fiscal do produto importado, cabível a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro do produto.

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.

Constatada diferença entre a descrição apresentada e a mercadoria importada, inclusive no que diz respeito à classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a preferência tarifária própria do regime do Mercosul. Cabível o lançamento do imposto de importação acompanhado da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Em razão da exclusão parcial das penalidades dos lançamentos que ultrapassaram os cinco anos da data da infração, a DRJ/PE recorreu de ofício. Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da impugnação.

Os autos forma distribuídos e pautados em acordo com as regras do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

### **Voto Vencido.**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Em razão do presente processo tratar de matéria preventa à esta 3.º Seção e por ser tempestivo o Recurso Voluntário, este deve ser conhecido.

Em análise da lide e busca de sua solução, verifica-se que necessariamente este Relator e o colegiado deverão considerar também as normas gerais de Direito Tributário. Isto porque não se trata de um simples processo de classificação fiscal.

Existem peculiaridades nos autos, ligadas ao prazo da revisão aduaneira e à re-classificação da mercadoria, que precisam ser analisadas sob as garantias presentes no Direito Tributário.

Além disto, a legislação, as provas e a jurisprudência deste Conselho levam à uma mesma conclusão, na visão deste Relator.

### **DA REVISÃO ADUANEIRA, DA DECADÊNCIA E DO RECURSO DE OFÍCIO.**

A revisão aduaneira tem prazo para ser realizada, de forma que, expirado este prazo, esta já não poderá mais ser realizada.

Da mesma forma, os lançamentos realizados por autoridade fiscal que dependam de prévia revisão aduaneira devem respeitar o prazo, prévio e antecedente, estabelecido para a revisão aduaneira.

Logicamente, se expirado o prazo da revisão aduaneira, os lançamentos realizados pelas autoridades fiscais que dependam de revisar uma situação aduaneira, não poderão ser realizados, justamente porque dependem da revisão aduaneira e são posteriores à esta.

Logo, qualquer lançamento que dependa de revisão aduaneira, não poderá prosperar se realizado após o prazo de 5 anos da Declaração de Importação.

Esta garantia não tem divergência significativa neste Conselho, posto que diversos Acórdãos precedentes e de Conselheiros que têm seus trabalhos conhecidos e respeitados, externaram esse mesmo entendimento. A exemplo cita-se o Acórdão 3402002.948, proferido pelo presidente da 2.<sup>a</sup> Turma/4.<sup>a</sup> Câmara, senhor Antonio Atulim e, cita-se também Acórdão desta própria Turma (1.<sup>a</sup> Turma/2.<sup>a</sup> Câmara), de n.º 3201002.191.

Na mesma linha, cita-se o Acórdão 3401003.252 do colega Augusto Fiel, da 1.<sup>a</sup> Turma/4.<sup>a</sup> Câmara/3.<sup>a</sup> Seção, que tratou do tema de forma completa e demonstrou largo conhecimento e equilíbrio em sua análise minuciosa que tratou da evolução legislativa do tema e da necessária interpretação sistemática que a problemática exige. Inclusive, aproveita-se para transcrever trecho do seu voto, que ganhou destaque entre os recentes votos proferidos neste Conselho, conforme segue:

"(...)

Por sua vez, a Recorrente defende a ocorrência da decadência, alegando ser aplicável, para fins de lançamento no caso ora em discussão, o artigo 54 do Decreto Lei nº 37/1966, que prevê um prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de importação, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, que prevê um prazo de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador, sob o entendimento que a homologação é do lançamento e não do pagamento.

Segundo o conceito de Câmara Leal<sup>7</sup>, a decadência é “a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado”.

No direito tributário, a decadência se caracteriza pela extinção do direito de crédito da Fazenda Pública face ao contribuinte, motivado pela inércia e inatividade durante certo decurso de tempo. Caso o contribuinte não efetue o recolhimento de determinado tributo ou o efetue a menor, o fisco terá certo lapso de tempo para realizar o lançamento tributário, a fim de constituir definitivamente o crédito tributário e promover todos os procedimentos competentes para a sua cobrança. E, na hipótese de se manter inerte e não tomar nenhuma providência, deixando de fazer o lançamento no prazo previsto na Lei, diz-se que se operou a decadência, com a conseqüente extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), pois não poderá o contribuinte ficar ad eternum sujeito às ações do fisco, sob pena de séria afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nos termos do artigo 146, inciso III, “b”, da Carta da República, cabe à lei complementar dispor a respeito de normas gerais de direito tributário, “especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

Com isso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), editado em 25/10/1966 e com vigência a partir de 01/01/1967, recepcionado com status de lei complementar, estabelece como regra geral que o início da contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo dispõe o artigo 173, inciso I8.

Porém, no que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece a regra especial esculpida no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN9, nos quais o prazo para a contagem da decadência tem início com a ocorrência do fato gerador.

No caso de lançamentos referentes ao Imposto de Importação, importante ainda destacar o DecretoLei nº 37/1966, editado em data posterior à do CTN, em 18/11/1967, porém, com vigência a partir da mesma data, 01/01/1967, que traz as seguintes regras:

“Art. 54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste DecretoLei.

(Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)”

\*\*\*\*\* “Art.138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contarse-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988).

Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração”.

Quanto ao instituto da revisão aduaneira, observase que o dispositivo legal que dele tratava, em sua redação original, anterior ao DecretoLei nº 2.472/1988, não previa, de forma expressa, qualquer prazo para a sua realização. Veja a seguir a redação anterior do artigo 54 do DecretoLei nº 37/1966: “Art 54. A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelecer o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento), das diferenças apuradas, revogado o art. 4º do DecretoLei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946”.

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (RA/1985), ao regulamentar esse dispositivo, assim dispôs:

“Art. 455 Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação

quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (DecretoLei nº37/66, art. 54).

Art. 456 A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 1172/66, art. 149, parágrafo único)”. (grifos nossos)

Como se percebe, como a revisão aduaneira é o ato pelo qual se verifica a regularidade fiscal da importação ou exportação quanto aos seus aspectos fiscais, deveria ser realizada no mesmo prazo de que dispõe o Fisco para realizar o lançamento de tributos porventura não pagos. Daí, a regulamentação ter deixado expresso a coincidência de prazos para a realização do procedimento e do respectivo lançamento.

Posteriormente, com a edição do DecretoLei nº 2.472/1988, a redação do artigo 54 do DecretoLei nº 37/1966 foi alterada, para estabelecer expressamente uma limitação temporal à realização da revisão aduaneira, que deveria ser “processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste DecretoLei”.

Como o fato gerador do Imposto de Importação “considerase ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44” (artigo 23 do DecretoLei nº 37/1966), o legislador pretendeu desde logo, entre a regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN, e a regra especial do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, adotar um prazo para realização da revisão aduaneira e do lançamento dela decorrente alinhado com essa última, do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

A regulamentação desse dispositivo permaneceu sem modificação até a edição do Regulamento Aduaneiro de 2002, que é seguida pelo Regulamento Aduaneiro de 2009, este último com a seguinte redação:

“Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo DecretoLei no 2.472, de 1988, art. 2o; e DecretoLei nº 1.578, de 1977, art. 8º). § 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753. § 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data: I do registro da declaração de importação correspondente (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo DecretoLei no 2.472, de 1988, art. 2o); e (...).§ 3º Considerase concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado”. (grifos nossos)

Pela análise da evolução legislativa e regulamentar do instituto da revisão aduaneira, verificase que a regulamentação mais recente parece querer dissociar prazos que até então andavam juntos e eram coincidentes, quais sejam, o prazo para a realização do procedimento e o prazo para lançamento dos tributos dele decorrente. Se antes a

regulamentação indicava expressamente que o prazo de realização do procedimento deveria ser o mesmo do lançamento e que esse era de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração, como prevê o artigo 54 do DecretoLei nº 37/1966, a atual regulamentação prevê no artigo 638, §1º, do RA de 2009, um prazo decadencial, e no artigo 638, §2º, do RA de 2009, um prazo para a conclusão do procedimento.

Apesar disso, é o próprio Regulamento, no parágrafo seguinte (§ 3º, do artigo 638), que prevê, uma vez lançado o crédito tributário e cientificado o sujeito passivo, o procedimento de revisão aduaneira é encerrado, a indicar que a revisão aduaneira e o lançamento andam lado a lado. É ler: "considerase concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado".

A meu ver, o prazo estipulado para a realização do procedimento serve como limite de prazo para a própria constituição do crédito tributário. Isso porque, se o Fisco só poderá realizar a revisão de importações realizadas nos últimos cinco anos, contados do registro das declarações de importação, e a revisão aduaneira é condição, um ato antecedente ao próprio lançamento, a interpretação do artigo 54 do DecretoLei nº 37/1966 mais adequada, no meu sentir, é que tal prazo de realização do procedimento se traduz em um próprio prazo decadencial.

Se o Fisco só pode examinar operações de importação realizadas dentro de um limite de tempo, como poderá lançar para além daquele limite? Os prazos poderiam até não ser coincidentes, mas, para tanto, o prazo decadencial haveria de ser mais curto que o prazo de revisão, o que não ocorre.

Diante desse quadro normativo, para o caso ora analisado, lançamento decorrente de revisão aduaneira, entendo que deve ser aplicado o prazo de 5 (anos) contados do registro da declaração de importação do artigo 54 do Decreto Lei nº 37/1966, por ser norma especial para o imposto de importação e para o instituto da revisão aduaneira, que prevalece frente às normas gerais de decadência previstas no CTN, repetidas no artigo 138, caput e parágrafo único, do Decreto Lei nº 37/1966.

Em decorrência, como a Recorrente teve ciência do lançamento em 13/07/2012, em relação a todas as declarações de importações registradas antes de 13/07/2007, a revisão aduaneira não foi concluída no prazo previsto no artigo 54 do Decreto Lei nº 37/66, motivo pelo qual o crédito tributário relativo a esse período deve ser afastado."

Revogado o entendimento do Art. 456 (RA/1985), de que "A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário" e, superado tal conceito por outros que determinam exatamente o contrário, não há fundamento legal para reconhecer que a revisão aduaneira poderá ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

O Art. 54 do DL 37/66 determina expressamente que somente poderá ser realizada em 5 anos da DI a apuração da regularidade do pagamento do imposto.

É evidente que os Art. 23, 44 e 54<sup>1</sup> do DL 37/66, assim como os Art. 669 (RA/2002) e 753<sup>2</sup> (RA/2009), tratam de garantia vigente aos contribuintes e uma regra que deve ser respeitada pelo poder público: fato gerador e prazo da revisão aduaneira. Sua ineficiência e mora nos trabalhos não pode sobrepor aos direitos coletivos e/ou individuais da sociedade e do contribuinte, é o que determina a própria concepção do Direito Tributário, instituição social criada para limitar o poder de tributação e imposição de penalidades.

Considerando os ensinamentos da Sociologia Jurídica e das escolas positivas do Direito, foi muito difundido que o Direito é a forma específica de controle social nas sociedades complexas. Trata-se de um controle formal, determinado por normas de conduta, que regulam o comportamento social, seja do próprio Estado, do cidadão ou das instituições.<sup>3</sup>

Os Brasileiros vivem formalmente sob um Estado Democrático de Direito, o que permite aos cidadãos sua participação no controle social, exercido indiretamente pela instituições sociais, legítimas e formais, como o Direito Tributário, por exemplo<sup>4</sup>.

Ou seja, aos cidadãos foi atribuído legalmente o poder de controle social. De forma que, dentro do Estado Democrático de Direito, é permitido o exercício de suas garantias e princípios constitucionais - como liberdade, livre comércio, dignidade humana e igualdade, por exemplo - para limitar o poder do Estado por meio das instituições sociais, materializando o controle social sobre o principal agente de controle social, o próprio Estado.

Por meios adequados para garantir o funcionamento do sistema, o direito privado tem o poder de fazer que o Estado constranja a si próprio, sendo que nesta lide o meio adequado para "constranger" o lançamento proferido pelo Estado (como poder público), é o presente procedimento administrativo de recursos fiscais.<sup>5</sup>

As necessidades e interesses dentro de uma sociedade são em grande quantidade conflitivos e sempre haverá resistência de indivíduos ou grupos e, diante desta premissa sociologicamente aceita, dentro de um Estado Democrático de Direito não há um poder absoluto do Estado em impor sua vontade e fazer cumprir suas ordens em situações que conflitam com direitos e garantias individuais ou coletivas.

Em resumo, existem limites para a convivência social, de forma que a Lei deveria representar uma declaração pública e solene da vontade geral, o que certamente inclui a vontade do cidadão e do povo (vide Rousseau, Jean Jacques. "Do Contrato Social).

Esta linha de raciocínio reforça o próprio papel do Direito no processo de legitimação do Poder do Estado, formal e material. O Direito dá ao poder o que o filósofo Carl Shmitt chamou de "mais valia política"<sup>6</sup>. Este termo representa o seguinte: por meio do Direito é possível criar legitimidade para um governo, que passa a usufruir vantagens que são

<sup>1</sup> Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

<sup>2</sup> Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

<sup>3</sup> fls. 28, Sabadell, Ana Lucia. "Manual de Sociologia Jurídica - Introdução a uma leitura externa do Direito."

<sup>4</sup> fls 115, Sabadell, Ana Lucia. "Manual de Sociologia Jurídica - Introdução a uma leitura externa do Direito".

<sup>5</sup> fls. 24. Sundfeld, Carlos Ari. "Fundamentos de Direito Público".

<sup>6</sup> fls. 98, Sabadell, Ana Lucia. "Manual de Sociologia Jurídica - Introdução a uma leitura externa do Direito".

originadas com a aceitação popular, como a estabilidade social, a diminuição de conflitos e a obediência espontânea.

Para então reforçar a segura conclusão deste posicionamento, é necessária uma observação a respeito do determinado no Resp 973.733/SC do STJ, porque em razão do disposto no Art. 62 do regimento interno deste Conselho, por se tratar de julgamento em sede de recurso repetitivo, é obrigatória sua aplicação aos conselheiros.

É claro que a obrigatoriedade da aplicação do entendimento externado pelo STJ deve guardar similitude fática e temática com cada processo em concreto, razão pela qual sua aplicação não é necessária neste, porque não guarda similitude fática idêntica. Além do caso de que tratou o Resp 973.733/SC não ser proveniente de uma revisão aduaneira e não tratar desta situação de nenhuma forma, já foi deixado claro neste voto que a avaliação da revisão aduaneira antecede a avaliação dos dispositivos que tratam da decadência dos tributos (art. 150, §4.º e 173 do CTN) e, ao mesmo tempo, podem extinguir o direito da autoridade fiscal realizar o lançamento após o prazo de 5 anos da DI, por disposição vigente e expressa.

Em conclusão, verifica-se que o contribuinte tomou Ciência do AI em 13/12/2010 conforme fls 2 a 2236, logo, não há como manter o lançamento realizado sobre as DIs anteriores a 13/12/2005, visto que extinto o direito do poder público apurar a regularidade dos impostos (Art. 54 do DL 37/66). Razão pela qual se reconhece a decadência parcial nos autos para cancelar não somente as penalidades como entendeu a primeira instância, mas também para cancelar a cobrança dos tributos.

**DA RE-CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO ARROZ IMPORTADO, DA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA CLASSNOR, DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO NO SISTEMA HARMONIZADO, DA INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO ADUANEIRO E DO ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO.**

De acordo com o voto proferido acima sobre o período da revisão aduaneira e extinção do direito do fisco de apurar a regularidade dos impostos, parte do lançamento e da revisão aduaneira ocorreu em tempo, o lançamento que se refere às DIs posteriores a 13/12/2005.

Presentes algumas dessas DIs nos autos, necessariamente a conclusão deste julgamento deverá considerar e analisar o mérito do lançamento.

De acordo com a fiscalização, no Auto de Infração e Relatório de Ação Fiscal fls 2 e 1422, em resumo, o contribuinte importou arroz polido e não o arroz classificado na NCM 1006.3019 "Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/parboilizado/outros" e NCM 1006.30.29 "Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/não parboilizado/outros" e fundamentou o lançamento nos documentos apresentados **pela empresa Classnor (vide os ilegíveis "Laudos" às fls. 334, 733, 1074, 1092 a exemplo), que "classificaram" o arroz como polido**, empresa credenciada somente no Ministério da Agricultura para avaliar as mercadorias para fins de inspeção específica do Ministério da Agricultura.

O lançamento não utilizou de nenhuma Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, à míngua do que dispõe o Art. 142 do CTN, o Art. 10 do Decreto 70.235/72 e Art. 94 do Regulamento Aduaneiro de 2002, o que pode ser verificado nas fls. 2 e 1422.

A fiscalização, pretendeu fundamentar o lançamento somente com base na Portaria n.º 269/88 do Ministério da Agricultura, no sentido de que a classificação deveria ter sido realizada nas NCM's 1006.30.11 e 30.21, porque representariam somente os arroz polidos.

Mas vejamos as posições oficiais e as notas técnicas do Sistema Harmonizado, na sua íntegra:

Capítulo 10 Cereais			
<b>Notas.</b>			
1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules. B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido, parboilizado ou quebrado inclui-se na posição 10.06.			
2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).			
<b>Nota de subposição.</b>			
1.- Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie <i>Triticum durum</i> e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do <i>Triticum durum</i> que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.			
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	
		II (%)	IPi (%)
<b>10.06</b>	<b>Arroz.</b>		
1006.10	- Arroz com casca (arroz "paddy")		
1006.10.10	Para sementeira	0	NT
1006.10.9	Outros		
1006.10.91	Parboilizado	10	NT
1006.10.92	Não parboilizado	10	NT
1006.20	- Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)		
1006.20.10	Parboilizado	10	NT
1006.20.20	Não parboilizado	10	NT
<b>1006.30</b>	<b>- Arroz sembranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido</b>		
1006.30.1	Parboilizado		
<b>1006.30.11</b>	<b>Polido ou brunido</b>	<b>18/12(*)</b>	<b>NT</b>
1006.30.19	Outros	10	NT
1006.30.2	Não parboilizado		
<b>1006.30.21</b>	<b>Polido ou brunido</b>	<b>12</b>	<b>NT</b>
<b>1006.30.29</b>	<b>Outros</b>	<b>10</b>	<b>NT</b>
1006.40.00	- Arroz quebrado	10	NT

(\*) Alíquota de 18% - período 01/08/2004 a 12/09/2008, de acordo com Resoluções CAMEX 22/2004 (29/07/04), 05/2005 (07/03/05), 26/2005 (19/08/2005) e 43/2006 (26/12/2006). - LEGCONS SISCOMEX a fls. 124 a 127.

**10.06 - Arroz.**

- 1006.10 - Arroz com casca (arroz "paddy")
- 1006.20 - Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
- 1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado\*)
- 1006.40 - Arroz quebrado (trincas de arroz\*)

Esta posição abrange:

- 1) O arroz com casca (arroz *paddy*), isto é, o arroz cujos grãos se apresentam revestidos dos respectivos invólucros florais que os envolvem apertadamente.
- 2) O arroz descascado (com ou sem película) (arroz *cargo* ou castanho), que, despojado dos invólucros florais em aparelhos denominados "descascadores", conserva ainda a sua película própria (pericarpo). O arroz *cargo* contém quase sempre uma pequena quantidade de arroz *paddy*.
- 3) O arroz semibranqueado, isto é, o arroz em grãos inteiros do qual o pericarpo foi parcialmente eliminado.
- 4) O arroz branqueado, isto é, o arroz em grãos inteiros do qual se eliminou o pericarpo por passagem através de aparelhos apropriados.

O arroz branqueado pode ser polido e em seguida brunido, para melhorar-lhe a aparência. O polimento - que visa eliminar o aspecto baço do arroz branqueado - efetua-se, por exemplo, em aparelhos providos de escovas ou de aparelhos denominados "cones de polimento". A brunidura consiste no revestimento dos grãos com uma mistura de glicose e talco realizada em tambores de brunir.

A presente posição compreende igualmente o arroz *camolino*, que consiste em um arroz branqueado revestido de uma fina camada de óleo.

- 5) O arroz quebrado, que consiste em grãos partidos durante as operações anteriores.

Esta posição também compreende:

- a) O arroz denominado "enriquecido" constituído por uma mistura de grãos de arroz branqueado comum e, em pequena proporção (da ordem de 1%), de grãos de arroz recobertos ou impregnados de substâncias vitamínicas.
- b) O arroz parboilizado que, encontrando-se ainda sob a forma de arroz *paddy* e antes de ser

submetido a outros tratamentos (por exemplo: descasque, branqueamento, polimento), foi mergulhado em água quente ou parboilizado a vapor, e em seguida seco. Em certas fases do processo de parboilização pode ter sido tratado sob pressão ou exposto a um vácuo completo ou parcial.

Os tratamentos sofridos pelos grãos do arroz parboilizado (estufado\*) apenas lhe alteram ligeiramente a estrutura. Este tipo de arroz, depois de transformado em arroz branqueado, arroz polido, etc., leva de vinte a trinta e cinco minutos para um cozimento completo.

As variedades de arroz que se tenham submetido a tratamentos que modifiquem consideravelmente a estrutura dos grãos, **excluem-se** da presente posição. O arroz pré-cozido, constituído por grãos trabalhados, submetidos a um pré-cozimento completo ou parcial e em seguida desidratados, classifica-se na **posição 19.04**. O arroz submetido a pré-cozimento parcial exige um complemento de cozimento de 5 a 12 minutos antes de poder ser consumido, enquanto que o arroz submetido a um pré-cozimento completo basta mergulhá-lo em água e levá-la a ebulição, para poder ser consumido. O produto designado por arroz expandido (*puffed rice*), obtido por expansão, e pronto a ser consumido nesse estado, classifica-se também na **posição 19.04**.

De início verifica-se que o Sistema Harmonizado não titula nenhuma das posições com o Termo Polido, o que, de certo, já demonstra a diferença das descrições da Portaria 269/88 do Ministério da Agricultura com o as descrições oficiais do Sistema Harmonizado, justamente porque a característica do polimento é secundária.

Veja que, conforme as notas técnicas acima, o termo corretamente utilizado, que mais se aproximaria do polimento, é o termo "arroz branqueado".

Também de início, é possível verificar que o lançamento não cumpre os requisitos de reclassificação de mercadoria, porque nas classificações adotadas pelo contribuinte claramente constam a palavra "polido", conforme demonstrado acima (NCM 1006.3019 "Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/parboilizado/outros" e NCM 1006.30.29 "Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/não parboilizado/outros").

Logo, é de se ressaltar que, por constar no texto a palavra "polido", de acordo com a Regra Geral n.º 01 do Sistema Harmonizado, a classificação utilizada pelo contribuinte continua correta, havendo arroz "polido" dentre os importados ou não.

Nas posições entendidas como corretas pela fiscalização, NCM's de n.º 1006.30.11 e 30.21, somente poderiam subsumir os arrozes polidos ou brunidos, parboilizados ou não.

No entanto, como fez crer a fiscalização, é possível concluir que as mercadorias importadas são todas arrozes polidos ou brunidos, parboilizados ou não?

De acordo com as fls 954 a 1032, não é possível concluir. Algumas das mercadorias são identificadas como arroz "polido" e algumas não.

Portanto, de acordo com a Regra Geral n.º 01 do Sistema Harmonizado, correta é a classificação adotada pelo contribuinte, que atribui **a possibilidade de, dentre as mercadorias importadas, haverem arrozes polidos ou não, nas seguintes posições:**

"NCM 1006.3019 - Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/parboilizado/outros;

NCM 1006.30.29 - Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/não parboilizado/outros"

De acordo com o contribuinte em Impugnação e Recurso Voluntário de fls 1442 e 2236, em resumo, este importa o arroz nas classificações adotadas corretamente, porque realiza o polimento final somente após a importação (doc. 15 da impugnação).

Possui todas as licenças e Certificados de Origem, que desembarçou as mercadorias sem quaisquer questionamentos, que o fato gerador do II é a DI e que o desembarço implica na concordância do lançamento, solicitou a decadência em observação ao prazo da revisão aduaneira e ao Art. 150, §4.º do CTN e juntou laudos técnicos de outras DIs favoráveis à sua classificação, assim como demonstrou que o polimento se dá no mínimo em 2 etapas e por fim, no mérito, solicitou a aplicação da RG 4 da NESH, solicitou que sejam desqualificados os laudos da empresa Classnor para fins de re-classificação fiscal pela NESH não ter sido cumprida em tais análises, arguiu que em ambas as classificações (fisco e contribuinte) a importação era isenta do II e solicitou o cancelamento das multas."

Após análise dos autos, de acordo com os princípios e garantias constitucionais, é importante considerar que o Poder Público, em cumprimento do compromisso com a melhoria das condições sociais e da população no Brasil, compôs um planejamento econômico de incentivo ao comércio, dentro do âmbito do MERCOSUL, como país signatário, situação em que sequer a autoridade de origem poderia alegar qualquer Dano ao Erário, **porque isento o contribuinte do II em qualquer das classificações adotadas (fisco e contribuinte).**

A Livre Iniciativa é fundamento da República Brasileira (Art. 1.º, IV, CF) e especificamente da ordem econômica (Art. 170, CF), que tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames de justiça social.<sup>7</sup> **O princípio da legalidade foi violado** neste lançamento porque não há nos autos prova de credenciamento na RFB e não há na legislação qualquer previsão legal para adotar o documento da empresa Classnor como "laudo" suficiente para re-classificação fiscal de produto.

<sup>7</sup> fls. 766, Melo, Celso Antonio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo".

De modo que outro princípio se encontra violado, o da **igualdade**<sup>8</sup>, porque o procedimento correto e utilizado em casos semelhantes é a análise técnica, consubstanciada em laudo realizado por órgão legitimado à colher amostra e apresentar a posição técnica oficial, em nome da RFB, para a re-classificação do produto.

Situação que, em efeito sequencial, leva à **violação do princípio da segurança jurídica**<sup>9</sup>.

Sendo este processo uma situação entre contribuinte e fisco que pode ser solucionada com a aplicação das garantias previstas nos Art. 113 e 142 do CTN, soma-se em favor do contribuinte a grave violação de princípios<sup>10</sup>.

Não há como considerar que a mercadoria é outra que não Arroz Semi Branqueado ou Branqueado, mesmo polido ou brunido, parboilizado ou não.

Sobre a **valoração da principal prova do lançamento** (documentos da Classnor, empresa credenciada somente pelo Ministério da Agricultura de fls 954 a 1032), ainda que o livre convencimento permita "valorar" esta prova, é importante ressaltar que **o convencimento do julgador administrativo é vinculado à legislação**.

A partir desta premissa, verifica-se conforme precedentes deste Conselho (Acórdão 3202-00.080) que **o próprio Ministério da Agricultura admite não possuir** o mesmo rigor que outros laudos ou entidades legítimas para avaliar e fundamentar a reclassificação fiscal de mercadorias importadas.

Assim, como já mencionado, materializada nos autos a falta de técnica e preparo para tanto, verifica-se nas fls 954 a 1032 que alguns destes documentos admitem a característica "polido" e outros não.

Situação diretamente contraditória ao lançamento (AI e Relatório Fiscal), que afirmou claramente que **o lançamento é decorrente da suspeita do contribuinte ter importado arroz polido, ao invés do não polido**, com a clara conclusão de que o contribuinte teria importado outra mercadoria que não o Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido, parboilizado ou não.

E diretamente vinculado à classificação da mercadoria estão os lançamentos do certificado de origem e da licença de importação e, claramente não merecem prosperar, porque **o lançamento não comprovou tratar-se de mercadoria diversa** que a importada e a descrita pelo contribuinte, razão pela qual a classificação fiscal do contribuinte deve ser mantida.

Inclusive porque **presentes nos autos os Certificados de Origem e Licenças das importações**. Situação que tem **precedentes favoráveis** ao contribuinte neste Conselho, no sentido de não desqualificar o Certificado de Origem ou a licença da importação em situações que não houve dano ao Erário e que a origem em si, foi comprovada, sendo esta, no caso dos autos, Uruguai e Argentina (**vide Acórdãos 301-27667, 03.04.321, 302-34163 e 302-34226**).

<sup>8</sup> fls. 55, Grinover, Ada Pelegrini. "Teoria Geral do Processo"

<sup>9</sup> fls. 118, Melo, Celso Antonio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo".

<sup>10</sup> fls. 923, Melo, Celso Antonio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo".

Tais precedentes têm uma razão muito clara para existir: o propósito de proteger a participação de empresas no Acordo Tarifário do MERCOSUL em situações que não levam ao extremo da exclusão do contribuinte aos benefícios do Acordo. Verdadeira segurança jurídica sendo materializada nas decisões deste Conselho, de forma que não se pode banalizar tais situações de exclusão.

Tratando da classificação em si, se polido ou não polido, justamente, **não há como concluir tratar-se de um arroz polido**, pelos motivos já expostos, de forma que o contribuinte realmente possa ter importado arroz não polido e, desta forma, correta a classificação fiscal que diz Arroz Semi Branqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido, parboilizado ou não.

Alegou o contribuinte que o **Ministério da Agricultura não possui a classificação vegetal "não polido"** e diante disto, não haveria uma única situação em que o arroz não polido importado pelo contribuinte não fosse questionado perante as classificações deste Ministério. Esta alegação pode ser confirmada em observar os documentos, supostos "laudos" da empresa Classnor. Possuem somente 3 opções de classificação e nenhuma é arroz "não polido".

Tal premissa legal e principiológica, que norteia o presente voto, também pode ser confirmada no próprio regimento interno do Ministério da Agricultura, conforme segue:

"DECRETO Nº 7.127, DE 4 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dá outras providências.

ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

(...)

VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;"

Verifica-se que o próprio regimento interno do Ministério da Agricultura reconhece que **sua atuação serve unicamente de apoio às atividades do Ministério da FAzenda, nada mais**. Em oposição, confira-se a expressa competência da RFB para realizar a classificação de mercadorias:

"Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF nº 30 de 25.02.2005 .

D.O.U.: 04.03.2005 REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CAPÍTULO CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

XVIII- dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

(...)

Estrutura Regimental (Decreto nº. 7.482/11)

#### ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

XIX - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;"

O lançamento exigiu prova técnica adicional não produzida pela autoridade fiscal.

Toda e qualquer mudança de entendimento em relação à classificação fiscal de mercadorias deve ser devidamente fundamentada pelas autoridades fiscais e respeitar os direitos e garantias dos contribuintes constantes da Constituição Federal e do CTN.

**O método incerto da autoridade no presente lançamento**, ao se utilizar de prova emprestada de mera análise passageira de empresa não credenciada pela RFB, terá de ser posto de lado para fins de incidência de cobranças e multas tributárias, porque produzirá, se mantido, apenas uma obediência hipócrita e passageira (vide Beccaria, Cesare. "Dos Delitos e das Penas", fls. 107).

Deve-se evitar aumento do número de autuações lavradas pelas autoridades fiscais sem o respectivo supedâneo técnico e sem o devido respeito aos direitos assegurados aos contribuintes.

A elaboração de laudos periciais, por parte das autoridades aduaneiras, em caso de dúvida sobre a natureza de um produto, em operação de comércio exterior, deve pautar-se pelo disposto na legislação que trata do credenciamento de órgãos, entidades e peritos, positivados nas Instruções Normativas RFB n.º 157/98 e n.º 152/2002, procedimento que não foi sequer comentado pela autoridade no lançamento.

Seguem trechos dos dispositivos legais previstos nas Instruções Normativas RFB n.º 157/98 e n.º 152/2002, vigentes e aplicáveis à época do lançamento:

"Instrução Normativa SRF nº157, de 22 de dezembro de 1998:

Dispõe sobre a prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria, importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de entidades, órgãos e técnicos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 567 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto No 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

**CAPÍTULO I Disposições Preliminares** Art. 1º A assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal, será efetivada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A assistência técnica será prestada por:

I - instituição pública; ou II - perito, autônomo ou vinculado a empresa privada.

Parágrafo único. A assistência técnica prestada por instituição pública poderá ser realizada nos laboratórios instalados na própria unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 3º Os procedimentos destinados ao credenciamento de instituições ou peritos serão adotados sempre que se fizerem necessários, a juízo do titular da Delegacia da Receita Federal - DRF ou da Inspeção da Receita Federal - IRF.

**CAPÍTULO II Credenciamento de Instituições Públicas** Art. 4º O credenciamento de instituição pública dar-se-á mediante convênio, por prazo indeterminado, celebrado entre a unidade local da SRF e órgãos da Administração Direta, autarquias ou fundações públicas.

§ 1º O credenciamento a que se refere este artigo será requerido ao titular da unidade local da SRF, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- a) ato de criação da instituição;
- b) relação e qualificação profissional dos peritos que prestarão os serviços em nome da instituição, por área de especialização.

§ 2º O credenciamento fica condicionado à regularidade da instituição perante a SRF.

§ 3º O documento mencionado na alínea "a" do parágrafo anterior poderá ser apresentado em fotocópia.

§ 4º A relação referida na alínea "b" do parágrafo anterior será atualizada, pela instituição conveniada, sempre que ocorrer qualquer alteração.

§ 5º O convênio estabelecerá, ainda, a forma de recolhimento da remuneração devida pela assistência técnica prestada, que poderá ser efetivado diretamente à instituição conveniada ou à instituição a ela vinculada, observado o disposto no Capítulo V.

Art. 5º O convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes conveniadas, mediante simples correspondência dirigida à outra, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 6o Os credenciamentos de instituições públicas, em vigor na data de publicação desta Instrução Normativa, deverão ser adaptados às normas dos arts. 4o e 5o, até 31 de março de 1999.

(...)

Instrução Normativa SRF nº152,de08 de abril de 2002:

Altera a Instrução Normativa SRF nº 157/98, de 22 de dezembro de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 567 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1o Os arts. 36 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 157/98, de 22 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais art. 36 e art. 37 para, respectivamente, art. 38 e art. 39:

"Art. 36. Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos:

I - explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria;

II - exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à mensuração de mercadoria a granel;

III - indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial.

Parágrafo único. Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

" Art. 37. Os laudos técnicos que se apresentem sem os requisitos previstos no artigo anterior não serão aceitos podendo, entretanto, ser sanadas as falhas ou omissões, no prazo de cinco dias úteis da ciência da intimação da autoridade fiscal, da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), conforme o caso."

Art. 2o Os laudos técnicos emitidos antes da publicação desta Instrução Normativa poderão ser objeto de solicitação de revisão ou complementação, a prudente critério da autoridade competente para decidir ou emitir parecer sobre a classificação fiscal da mercadoria, com vistas ao fornecimento das informações técnicas exigidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não exclui a possibilidade de solicitação de novo laudo, quando as informações prestadas não forem suficientes para dirimir as dúvidas sobre a identificação da mercadoria a ser classificada.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL."

O lançamento não merece prosperar em todos os tópicos relacionados ao suposto erro na classificação fiscal, de modo que merece provimento o Recurso Voluntário do contribuinte com relação a sua classificação ser correta e, portanto, diretamente ligado à classificação, não merecem prosperar os seguintes tópicos de lançamento de fls. 3 e seguintes do AI: "Inexatidão do Certificado de Origem", "Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente" e "Mercadoria Classificada Incorretamente".

Importante mencionar que este Conselho, em recente precedente, o Acórdão 3302-002.930, assim decidiu quanto à multa isolada por erro de classificação fiscal:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (...)

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA NA AUTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO BENIGNA AUTORIZADA PELO ARTIGO 112 DO CTN.

Restando demonstrado nos autos que a fiscalização não se utilizou de assistência técnica para identificar a mercadoria importada na autuação, requisito indispensável no caso da espécie dos autos pela especificidade técnica, aplica-se a interpretação benigna autorizada pelo artigo 112 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.”

Por fim, a seu favor, o contribuinte juntou provas do beneficiamento do arroz após a importação, conforme fls. 1953 a 1960. Foram juntadas NFs de venda de farelo e arroz gessado, o que normalmente ocorre após o beneficiamento e, este, sempre ocorre antes do polimento final.

Logo, o contribuinte não poderia ter importado arroz polido. É possível crer que, conforme declarou, importou arroz semi-branqueado e descreveu e classificou corretamente.

Inclusive, segundo o contribuinte e documentos comprobatórios juntados, o arroz polido é produto final (vide documentos anexos à impugnação e RV em fls. 1442 e 2236).

Portanto, deve ser cancelado o lançamento no que diz respeito ao susposto "erro" na classificação do arroz.

**DA DESCRIÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA.**

De forma paralela à questão central do lançamento (arroz polido ou não polido), uma questão que não altera a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, verifica-se nos autos que o contribuinte realmente apresentou uma descrição incorreta ou incompleta das DIs 06/0137748-0 e 06/0187002-0, conforme lançamento de fls 82 do AI e 1424 do TVF.

O Auto de Infração e o Relatório fiscal fundamentaram corretamente o lançamentos nos seguintes dispositivos legais, que expressamente vinculam a multa de 1% à descrição incorreta:

Arts. 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 570, 602, 603, Incisos I e IV, 604, Inciso IV, 636, Inciso I e §§ 3º, 4º e 5º, e 684 do Decreto nº 4.543/02; Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 c/c Arts. 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/03, Inciso III do Caput e III do § 1º Art. 711 do Regulamento Aduaneiro/2009 e 1ª Regra das

Basta conferir que em tais DIs, não decaídas, consta o termo "glaceado", principalmente em fls.200 a 284 e 523 a 610, quadro 1 do lançamento.

O erro em utilizar o termo "glaceado", o próprio contribuinte confessa em sua peça recursal em fls 1463 ao afirmar que trata-se de arroz "não glaceado", conforme reproduzido a seguir:

Ocorre que o referido arroz não é glaceado e sim, não-glaceado. A ora Impugnante ao preencher as Declarações de Importação, como se vislumbra na primeira ficha das DI's, indicou corretamente o NCM 1006.30.29, uma vez que o arroz é semibranqueado, não parboilizado e não glaceado, como se vislumbra nas DIs 05/0600686-1, 05/0684831-5 e 06/0187002-0 (anexas ao doc. 05).

Dessa forma, deve ser mantida a multa regulamentar de 1% e o juros somente sobre as DI 06/0137748-0 e 06/0187002-0, que de acordo com os documentos juntados aos autos, tiveram declaração que constasse o termo "glaceado" em vez de "não glaceado".

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no regimento interno deste Conselho, no regimento interno da RFB, nos princípios e garantias Constitucionais, na jurisprudência deste Conselho e com fundamento nos Art. 112, 113 e 142 do CTN, Art. 10 do Decreto 70.235/72 e Art. 94 do RA/02, merece PROVIMENTO PARCIAL o Recurso Voluntário do contribuinte.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

### **Voto Vencedor**

Paulo Roberto Duarte Moreira, Conselheiro.

Cumpra consignar que as matérias preliminares suscitadas no recurso voluntário, enfrentadas ou não no julgamento desta Turma, serão (re)apreciadas no retorno da diligência, por ocasião de novo julgamento. O entendimento encontra respaldo no § 5º do art. 63 do Anexo II do RICARF:

*§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.*

Exponho os motivos e fundamentos para solicitação de diligência.

As diligências devem ser determinadas exclusivamente para esclarecer pontos ou complementar informações processuais com vistas a dirimir dúvidas decorrentes dos fatos relatados pela autoridade administrativa ou em face das alegações e elementos trazidos pela parte interessada em sua impugnação e recurso.

No caso desses autos, a fiscalização procedeu à revisão aduaneira de declarações de importações - DI's, formalizadas para instruir os despachos aduaneiros de importações de arroz.

No procedimento de revisão das DI's informou a autoridade fiscal que ao confrontar os documentos do despacho (DI, invoice/fatura comercial, conhecimento de carga e Certificado de Origem) com o Laudos de certificação de arroz elaborado segundo as normativas do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, constatou divergência quanto à descrição do arroz importado.

Ato contínuo, realizou a reclassificação da mercadoria firmada em laudos de identificação executados pela CLASSNOR pois este identificou o arroz como "polido" em oposição à descrição e classificação adotada pelo importador, que caracteriza o produto como "não polido". Segundo a TEC, as características díspares reveladas nos documentos que se contrapuseram, possibilitaria mais de uma classificação tarifária, o que é impedido pelas regras de interpretação do Sistema Harmonizado que prediz um único código possível a qualquer produto, de tal modo que a posição adotada pelo importador conduz a mercadoria à classificação nos códigos 1006.30.19 ou 1006.30.29; ao passo que nos termos da identificação do laudo, a classificação dar-se-á nos códigos 1006.30.11 ou 1006.30.21.

Questão preliminar para a decisão da turma, ainda que passível de alteração por aplicação do disposto no § 5º do art. 63 do Anexo II do RICARF, é a aceitação do laudo como documento hábil para identificação da mercadoria.

Esta Turma em recente decisão, no julgamento do processo 10480.723715/201012, adotou posição vencedora (por maioria de votos) que os laudos e certificados emitidos no âmbito do MAPA, diretamente ou por intermédio de entidade credenciada, elaborados segundo os termos da Portaria MAPA Nº 269, de 27/11/1988, são aptos para identificar mercadorias de origem vegetal, no caso o arroz importado.

Tal posicionamento tem fundamento no art. 30 do PAF:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres.*

*§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*

Dessa forma, prevalece o entendimento que Laudos de órgãos federais serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, ou seja na identificação e qualificação da mercadoria, especialmente as que tiverem sob controle do órgão, como o caso do arroz, ora submetido a este julgamento quanto á revisão de classificação tarifária, que engloba a identificação e qualificação do MAPA ou entidade credenciada por este, por força da Portaria MA 269/88.

Entendo que os laudos ou certificados colacionados nos autos serão aptos na identificação do arroz se cumulativamente atenderem aos requisitos de identificação da mercadoria, assim sintetizados nos questionamentos a seguir:

1. O laudo/certificado é emitido pelo MAPA ou por empresa credenciada?
2. O laudo/certificado foi efetuado a partir de amostras do arroz importado conforme identificado no próprio certificado?
3. Há correlação com documentos instrutivos do despacho aduaneiro?
4. O laudo/certificado informa o método e/ou equipamento utilizado para se obter a identificação da mercadoria?
5. O laudo/certificado é taxativo em identificar o arroz importado como "polido" ou não polido"?

Respostas positivas para os cinco quesitos permitem constatar, com grande margem de certeza, que a identificação é suficiente e segura para atestar o acerto ou não da fiscalização ao reclassificar o arroz importado.

Pois bem, compulsando os autos, utilizando-se de amostragem, verificou-se que exemplares dos laudos/certificado encontram-se ilegíveis, impedindo sua leitura e compreensão. Ademais, verificou-se também que os documentos foram colacionados em determinada disposição que, a princípio, não se permite concluir que todas as DIs possuem um laudo/certificado correspondente.

Essa constatação preliminar fez-me impelir à proposta de conversão do julgamento em diligência para que os autos retorne à Unidade de Origem com fins ao saneamento, exclusivamente, para que:

1. Os laudos/certificados ilegíveis sejam substituídos por cópias idênticas e legíveis, vedada a inclusão de documento novos - não juntados por ocasião da autuação fiscal;

2. Seja elaborado(s) quadro(s) demonstrativo(s) que realize(m) a correspondência entre número e data de registro da DI, a denominação e numeração do documento instrutivo do despacho consignado no laudo/certificado, o número do laudo/certificado correspondente, e as folhas nos processos de cada um dos documentos indicados no(s) demonstrativo(s). Como sugestão, poderá(ão) o(s) demonstrativo(s) ter os formatos utilizados nas folhas 107/140 do processo nº 10480.723715/201012 (formalizado na mesma unidade de origem)

3. Elabore relatório final da diligência, acompanhado dos documentos substituídos;

4. Seja dada ciência ao contribuinte, com a entrega de uma via do Relatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, exclusivamente em relação ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

5. Seja dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;

6. Retorne os autos com as providências solicitadas.

É como voto.

Paulo Roberto Duarte Moreira.